

Servidor aposentado - Decreto Estadual 16.409/74
- Jornada de trabalho de oito horas diárias
- Redução pelo Decreto Estadual 29.302/89
- Aposentadoria anterior - Decreto Estadual 36.737/95 - Servidores ativos - Opção pela antiga jornada - Reajuste salarial - Aposentado - Direito à paridade - Equiparação de proventos - Mandado de segurança - Concessão da ordem

Ementa: Direito constitucional. Direito administrativo. Reexame necessário. Servidora aposentada no regime de oito horas diárias de trabalho. Redução da jornada pelo Decreto Estadual 29.302/89. Aposentadoria anterior à modificação. Decreto Estadual 36.737/95. Opções de jornada de trabalho. Concessão de reajuste salarial. Direito à paridade. Sentença confirmada.

- Os servidores aposentados antes da entrada em vigor do Decreto Estadual 29.302/89 têm direito à equiparação dos proventos com o dos servidores que, a partir do Decreto Estadual 36.737/95, optaram por jornada de trabalho de oito horas diárias.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.09.692481-6/002 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Autora: Sebastiana Mazarello de Oliveira Moreira - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Superintendente Central de Administração de Pessoal da Seplag - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2012. - *Moreira Diniz*
- Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de reexame necessário, ante sentença da MM. Juíza da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que concedeu a segurança impetrada por Sebastiana Mazarello de Oliveira Moreira contra ato omissivo do Superintendente de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para determinar que o pagamento dos proventos da impetrante seja feito de acordo com a tabela de vencimentos de quarenta horas semanais, referente ao cargo no qual se encontra aposentada.

A impetrante alega que é aposentada no cargo de pedagogo, cuja carga horária, ao tempo da aposentadoria, era de oito horas diárias; que, após sua aposentadoria, foi editado o Decreto Estadual 29.302/89, que reduziu a jornada de trabalho das repartições do serviço público para seis horas; que, posteriormente, veio um novo decreto estadual, propondo o restabelecimento da jornada de oito horas, sendo facultado aos servidores optar entre a permanência na jornada de seis horas, com o mesmo salário, e a volta à antiga jornada, mediante reajuste salarial; e que, embora se tenha aposentado em data anterior ao Decreto 29.302/89, quando ainda vigorava a jornada de oito horas diária, seus proventos estão sendo pagos conforme a tabela de vencimentos dos cargos sujeitos à jornada de 30 horas semanais, o que deve ser revisto, em razão do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional 41/03, que manteve o direito à paridade aos servidores aposentados em data anterior à sua vigência.

Às f. 40/47 vieram as informações da autoridade apontada como coatora.

A impetrante é servidora estadual aposentada e, à época da aposentadoria - 24.07.1987, cumpria jornada de trabalho de oito horas diárias, de acordo com o disposto no Decreto Estadual 16.409/74.

Com a entrada em vigor do Decreto Estadual 29.302/89, a jornada de trabalho nas repartições públicas da administração direta e das autarquias estaduais foi reduzida para seis horas diárias, sem redução ou acréscimo no modo de prestação de serviço, ou no valor da remuneração do servidor.

A impetrante não se beneficiou da redução de jornada, porque, na data da entrada em vigor do referido decreto, já estava aposentada.

Em março de 1995, o Decreto 36.737 restabeleceu a jornada de oito horas diárias, com aumento de remuneração para aqueles que optassem por esse regime, sendo, contudo, mantidos os vencimentos daqueles que optassem por continuar trabalhando seis horas por dia.

Como a impetrante já se encontrava aposentada, não pôde optar, mas alega que faz jus ao reajuste concedido àqueles que voltaram a trabalhar oito horas por dia, em razão da garantia constitucional da paridade

entre ativos e inativos, prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional 20/98.

E tem razão.

Mesmo tendo a impetrante se aposentado durante a vigência da Constituição Federal de 1967, o direito à paridade lhe é aplicável, por força do artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê: “Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição”.

E, como a impetrante se aposentou quando trabalhava oito horas por dia, seu paradigma, para fim de equiparação dos proventos de aposentadoria, é o servidor que, nos termos do Decreto 36.737/95, optou por voltar a cumprir a jornada de oito horas, porque a situação jurídica de ambos é idêntica.

A partir do Decreto 36.373/95, os servidores ocupantes do mesmo cargo em que a impetrante se aposentou, e com idêntica carga horária à por ela exercida durante a atividade, passaram a receber remuneração superior à sua, o que configura ofensa ao princípio da paridade.

O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, na redação antiga, é claro ao determinar que “os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”.

A concessão do reajuste à impetrante também pode ser interpretada como forma de corrigir a situação de desigualdade criada a partir do decreto que reduziu a jornada de trabalho nas repartições estaduais, porque aqueles que sempre trabalharam oito horas por dia e se aposentaram antes da referida norma recebiam proventos idênticos aos vencimentos dos servidores que se beneficiaram da redução da jornada.

Logo, a impetrante faz jus ao reajuste, devendo receber seus proventos de acordo com a nova tabela de vencimentos, correspondentes a carga horária de 40 horas semanais.

Em caso semelhante, esta 4ª Câmara Cível assim decidiu:

Direito Constitucional/Administrativo. Servidora aposentada. Alteração da jornada de trabalho pelo Decreto Estadual nº 29.302/89. Aposentadoria anterior à modificação. Aplicação da lei vigente à época. Direito à paridade. Sentença confirmada (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.09.692480-8/001; Relator: Des. Audebert Delage; DJ de 25.11.2010; DP 06.12.2010).

Ante o exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas, pelo Estado; isento, por força de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA.